DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Contendas do Sincorá - BA

Segunda-Feira, 10 de Dezembro de 2018 - Edição nº 036

SUMÁRIO

- LEI MUNICIPAL Nº 396/2018: "Acrescenta o art. 107-A na Lei Orgânica do Municipal de Contendas do Sincorá, intituíndo o orçamento impositivo e dá outras providências."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site http://diariooficial.portalgov.net.br/camara-contendas-do-sincora podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 4CD09C6268-744BB8336D-CEA917C107-CFC453E19F

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO
Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá – Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96

Lei Municipal nº 396, de 10 de dezembro de 2018.

ACRESCENTA O ART. 107-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAMAR SILVA REIS, Presidente da Câmara Municipal de Contendas do Sincorá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 41, § 2º, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal Aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 107-A, no Capítulo III – Do Orçamento e Finanças, na Lei Orgânica do Munícipio, com a seguinte redação:

Art. 107-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamenta Anual.

§ **1º** As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

I – O valor das Emendas retirado do Orçamento Municipal deve ser dividido igualmente entre todos os Vereadores em Exercício.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

Nº de autenticação: 4CD09C6268-744BB8336D-CEA917C107-CFC453E19F

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO
Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá – Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96

I – até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o justificativo do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável, incorrendo na penalidade prevista no §5º deste artigo;

IV – se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V – no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo, não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º do presente artigo.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vincula à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestações de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

E-mail: cmcontendas@hotmail.com Fone/Fax: (77) 3416-2472

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO
Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá – Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96

§ 6º Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento – programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2018 para o exercício 2019.

Gabinete da Presidência da Câmara, 10 de dezembro de 2018.

Registre-se e Publique-se.

Lamar Silva Reis
Presidente

Isaque da Silva Teixeira
1º Secretário

E-mail: emcontendas@hotmail.com Fone/Fax: (77) 3416-2472